

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2024 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1922

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL - **ATOS**

**Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Serra do Mel**



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2024.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, PROMULGA Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2024, proveniente da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, sendo aprovada e a Lei Orgânica do Município de Serra do Mel, passando a constar nova redação consolidada:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Serra do Mel/RN, reger-se-á por esta Lei Orgânica, obedecidas às disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º - O Município de Serra do Mel é originário do Projeto de Colonização de Serra do Mel, composto por vinte e três núcleos habitacionais denominados Vila, tendo cada um destes o nome de um dos Estados da Federação Brasileira, a saber: Amazonas, Pará, Maranhão, Acre, Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Guanabara, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Brasília, estabelecendo-se esta última como sede político-administrativa.

§ 2º - As Vilas Brasília e Rio Grande do Norte são considerados como zona urbana, com todas as demais, consideradas zona rural do Município.

Art. 2º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 3º - São símbolos Instituídos por lei, a bandeira, o brasão e o hino do Município de Serra do Mel/RN.

Parágrafo Único - O Município tem como sua padroeira, Nossa Senhora Aparecida, cuja data dos festejos alusivos dar-se-á em 12 (doze) de outubro.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para instituir consórcio municipal, na forma da lei.

§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.

§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

§ 3º - Serão reconhecidos como feriados municipais as datas de:

- a) 13 de maio - Emancipação Política; e
- b) 14 de outubro - Dia do colono.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

III - planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;

IV - realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 128 e parágrafos da Constituição Federal;

V - dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;

VI - administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;

VII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

X - dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;

XI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XII – conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

XIII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros;

XIV – legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XV – regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;

XVI – legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;

XVII – instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.

Art. 6º – O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com os Municípios, para execução de suas leis, de serviços e de decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º – O convênio pode visar à realização de obra ou à exploração de serviço público de interesse comum.

§ 2º – Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades inter-Municipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º – É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º – Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

VI – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

VII – proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IX – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X – estimular a educação e a prática desportiva;

XI – proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV – constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;

XVI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

XVII – “Assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social”.

Art. 8º – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de jornal, de estação de rádio de televisão, de serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer culto religioso ou igreja e subvencionar-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança;

III – contrair empréstimo ou antecipação de receitas sem prévia autorização da Câmara Municipal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 10 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência que será dispensada nos seguintes casos:

- a) De doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
- b) De permuta;
- c) De ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas dependerá apenas de prévia aprovação.

§ 4º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 14 - O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 15 - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, energia eólica ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e de seus territórios.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de seus Vereadores, eleitos entre cidadãos no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto e nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entra em recesso sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem sem deliberar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 18 – Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19 – A Câmara Municipal de Serra do Mel/RN será composta do número de Vereadores estabelecidos conforme o disposto no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 1º – a alteração do número dos Vereadores será feita nos termos do Artigo 19, sempre que sua população oscile para maior até atingir o número necessário à sua alteração, obedecidas as regras postas na Constituição Federal.

§ 2º – para a alteração do número de Vereadores, será necessário certidão do número de eleitores, emitida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 20 – A Câmara Municipal tem sede na Rua: Colono Severino Lázaro da Costa, s/nº, Vila Brasília - Centro, CEP: 59.663-000, Serra do Mel/RN, inscrita no CNPJ: 12.756.037/0001-20.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V – criação, organização e supressão de Distrito;

VI – concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII – organização da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X – matéria financeira e orçamentária;

XI – normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;

XII – Plano Diretor, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação do uso do solo, normas edificantes e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII – aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar a Lei Orgânica Municipal e o seu Regimento Interno;

II – eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – mudar, temporariamente, sua sede;

V – fixar:

a) O subsídio dos Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos subsídios percebidos em espécie pelos deputados estaduais, observado, ainda, o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II 153, III e 153, § 2º, I, todos das Constituição Federal.

b) Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que

dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto de 1/3 (um terço) de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VII – receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regimento Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;

IX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X – instituir comissão especial de inquérito sobre fato determinado, incluído na sua competência, sempre que o requeira 1/3 (um terço) de seus membros;

XI – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;

XII – solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federais e Estaduais, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII – Conceder Título Honorífico a pessoas que tenha, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros.

XIV – referendar convênio, acordo, convenção, ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o Estado, com outros Municípios, com Entidades Públicas ou com Instituições Privadas, quando resultarem encargos não previstos na lei de orçamento.

XV – emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;

XVI – promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XVII – expedir decreto legislativo e resolução;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

XIX – dar posse aos vereadores, ao prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;

XX – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

XXI – autorizar o afastamento, quanto superior a 15 (quinze) dias, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXII – julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de governo;

XXIII – proceder à tomada de contas, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXIV – solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;

XXV – convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;

XXVI – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;

XXVII – autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;

XXVIII – Fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXIX – resolver definitivamente sobre contrato, acordo, ajuste e convênio que acarrete encargos ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 23 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 24 – Ao Vereador é vedado:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com qualquer órgão da Administração do Município, salvo quando obedecer ao instrumento a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”, mesmo em causa própria;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

II – cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;

III – que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de cada ano legislativo;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e III, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

Art. 26 – O Vereador pode licenciar-se nos termos e nas condições estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 27 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de:

- a) Secretário de Estado ou Município;

- b) Presidente de Órgãos da Administração Indireta, da união, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por eles instituídas;
- c) De Delegado ou representante regional de Órgão da Administração Federal Direta, Indireta ou Fundacional.

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - Haverá convocação do suplente em todos os casos.

Art. 28 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para a fixação do subsídio do Vereador serão observados os seguintes critérios:

- a) fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
- b) o projeto de lei que institui os subsídios, deverá ser votado no ano imediatamente anterior ao início do mandato, e antes das eleições municipais.

Art. 29 – É assegurado ao Vereador, livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 – A Câmara Municipal de Serra do Mel/RN, reunir-se-á, ordinariamente, de 16 (dezesseis) de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 (quinze) de dezembro, nos dias de quinta-feira, às 09:00 (nove) horas.

Parágrafo Único – Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou do Orçamento Anual.

Art. 31 – As Sessões da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN são públicas, dividindo-se em Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, devendo ser realizada em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 32 – A convocação Extraordinária da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN, será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, sempre por prazo certo e para apreciação exclusiva de matéria determinada, em todas as hipóteses e com aprovação da convocação pela maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á:

I – pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Único – É vedado, em todas as hipóteses, o pagamento de parcela indenizatória, em razão da Convocação Extraordinária.

Art. 33 – A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dará a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, tomada de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Na sessão a que se refere o *caput* deste artigo, são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 34 – A sessão de instalação será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou na impossibilidade, pelo mais idoso, sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único – O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

Art. 35 – A Câmara de Vereadores se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse a seus membros e eleger a Mesa, para mandato de dois (2) anos, permitida a reeleição de igual período para o mesmo cargo, independentemente da legislatura.

§ 1º - A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º – Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas.

§ 2º – A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Art. 38 – As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único – São objetos de leis complementares, dentre outras matérias:

I – O Código Tributário do Município;

II – A institucionalização e Organização da Procuradoria Geral do Município;

III – O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV – O Plano Diretor da Cidade;

V – O Código de Obras;

VI – O Código de Meio Ambiente e Turismo;

VII – O Código de Posturas.

Art. 39 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição.

Parágrafo Único - Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual de investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.

Art. 40 – Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - Aos projetos referidos no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 41 – O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no *caput* deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 42 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 43 – Concluída a votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 3º - O veto é apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

§ 4º - Esgotado o prazo sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas quaisquer outras deliberações.

§ 5º - Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara e não fazendo este, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 7º - Negando a sanção, durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

SEÇÃO VI DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 44 - Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 45 - No exercício do controle externo, a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 46 - A comissão compete, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º - Não prestado esclarecimento ao considerado insuficiente, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declara a nulidade do ato e determina as medias necessárias à reparação do dano.

Art. 47 - As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da administração direta, inclusive fundações, devem ser apresentadas até o dia trinta de março do ano subsequente à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame, a partir do dia trinta e um de março, pelo prazo de sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas.

§ 1º - Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - A apreciação e votação do Parecer do Tribunal de Contas, pela Câmara Municipal, serão precedidas da devida notificação do responsável pelas contas, para a apresentação de manifestação escrita na forma e prazo estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar a resultada, quando à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos público por entidade privada;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 50 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.

Art. 51 – O Prefeito perde o Mandato:

I – ausentando-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara Municipal;

II – condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que implique na perda dos direitos políticos ou proibição de exercício de função pública.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, são, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 52 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados em Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo ao que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 53 – O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:

I – impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;

XI – planejar e promover execução de serviço público municipal;

XII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional;

XIII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;

XIV – prestar, anualmente, até o dia trinta de março, as contas relativas ao exercício anterior;

XV – prestar à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, informações solicitadas sobre fato notório de repercussão no âmbito da Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XVI – tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII – resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XX – aprovar projeto de edificações e planos de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII – revogar ato administrativo por motivo de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV – providenciar sobre o ensino público;

XXV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de próprio municipal, bem como a aquisição de outros;

XXVI – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXVII – conceder pensão especial, regulada por lei complementar, que estabeleça as condições de outorga pelo Executivo Municipal.

Art. 55 – O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 56 – Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos políticos e está sujeito, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 57 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 58 – Aplica-se ao titular de autarquia e de instituição, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 59 – A representação judicial e extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada Gabinete do Prefeito e dotada de autonomia administrativa.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado ou escritório de advocacia, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado e específico, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares ao caso e da especialização profissional.

Art. 60 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único – O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído pelo sub-Procurador ou um dos chefes das assessorias Especializadas, por ele designado.

Art. 61 – O quadro de Assessores do Município deverá ser coordenado e organizado pela Procuradoria Geral.

Art. 62 – A Procuradoria Geral do Município:

I – Presta a qualquer pessoa do povo, informação que disponha, resguardando o sigilo necessário ressalvado o interesse público;

II – tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;

III – requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.

Art. 63 – Para a assessoria jurídica auxiliar ao órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 64 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar Municipal.

Parágrafo Único – O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 65 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º – Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, julgar o Prefeito em crime comum e em crime de responsabilidade.

§ 2º – A Câmara Municipal julga o Presidente da Câmara e os Vereadores por crime contra o decoro parlamentar.

Art. 66 – A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I – de um Vereador;

II – de uma instituição;

III – de qualquer pessoa do povo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimentos integrais da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Art. 68 – As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal e dessa Lei Orgânica.

Art. 69 – A publicação de lei, decreto e ato administrativo é feita em órgão de imprensa local, podendo, quando não se trate de ato normativo, ser feita por extrato e, somente após a publicação, produzem efeito.

Art. 70 – É de 20 (vinte) dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.

Art. 71 – Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.

Art. 72 – Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) Abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- d) Declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;
- e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) Permissão de uso dos bens materiais do Município;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativas de lei;

i) Normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – portaria, nos seguintes casos:

a) Nomeação e exoneração em cargo público e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;

d) Abertura de sindicância e do processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) Outros casos determinados em lei.

Parágrafo Único – Os atos objetos de portaria podem ser delegados pelo Prefeito.

Art. 73 – A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todos eles:

I – isonomia de vencimentos para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;

II – que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;

III – que a remuneração seja paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção por índice oficial e a

reposição dos vencimentos com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;

IV – salário mínimo fixado nacionalmente;

V – irredutibilidade da remuneração;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro;

VII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VIII – proteção dos vencimentos na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;

IX – salário-família para seus dependentes;

X – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;

XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XIII – gozo de férias anuais renumeradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

XIV – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, na forma da lei, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses;

XV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero a doze meses;

XVI – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade;

XVIII – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX – assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XX – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXII – que a aposentadoria do servidor público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam revistos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;

XXIII – que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;

XXIV – direito de greve, na forma da Lei;

XXV – ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso;

XXVI – aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado;

XXVII – pensão para os dependentes correspondentes aos vencimentos e as vantagens integrais percebidos pelos servidores da ativa, assim como a totalidade de proventos, quando de seu falecimento;

§ 1º - As entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho de representantes, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurar os seus mandatos, no âmbito do Município.

§ 2º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 75 – O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato, obedecidas as normas estabelecidas pelo inciso XI, do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 76 – A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão, ou seja, por autorização a título precário.

Parágrafo Único – A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:

I – dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;

II – os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:

- a) O livre acesso dos servidores investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delega o serviço;
- b) Previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente;

III – no estabelecimento de tarifas ou contribuições, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, e o melhoramento e a expansão dos servidores;

IV – em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:

- a) Proibição do monopólio de serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;
- b) Valor da tarifa e forma de sua aferição;
- c) Frequência da circulação;
- d) Itinerário a ser percorrido;
- e) Tipos de veículos;
- f) Padrões de segurança e de manutenção;
- g) Normas de proteção ambiental;
- h) Reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;

- i) Integração do sistema municipal como um todo, e como o sistema federal e estadual;

V - O pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei:

VI - a criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 77 - Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizados em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 78 - O Município criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - A Comissão de Defesa Civil será constituída por até 8 (oito) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.

Art. 79 - Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 80 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.

Art. 81 - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número paritário de membros, observando-se a representatividade da administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuado os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária repartida da União e do Estado;

III – as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de Polícia;

IV – as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI – as doações e os legados, com ou sem encargo;

VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 83 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 84 – A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só pode ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 85 – São tributos da competência municipal:

I – Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbano (IPTU);

b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);

Lei Orgânica Municipal – Pág. 30

c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, (IVVC);

d) Serviço de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal (ISS);

II – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, “a”, pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º - O Município não pode instituir imposto sobre:

I – patrimônio, renda ou serviço das entidades da União, Estados e Municípios;

II – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, de cultura, e das esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;

III – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 4º - O Imposto previsto no inciso I, “b”, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - O Imposto previsto no inciso I, “c” não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço, de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

§ 6º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, “c”, e “d”, depende de Lei Complementar Federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto na alínea “d” do inciso I, exportações de serviços para o exterior.

§ 7º - A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado à realizar alterações no Código Tributário Municipal por meio de lei complementar, respeitando os princípios da anterioridade do exercício financeiro e da anterioridade nonagesimal, quando tratar majoração ou instituição de impostos.

CAPÍTULO III DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 87 - A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em Lei Complementar da União e à Legislação Suplementar do Estado.

Art. 88 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvado os casos previstos em Lei.

Art. 89 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, a órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 90 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 91 - As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 92 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 93 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, deverão ser enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano;

III – os Projetos de Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

Art. 94 – Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo poderá adotar como Projeto de Lei Orçamentária a lei orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 (trinta) de setembro.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 95 – A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem estar, a justiça social, a igualdade perante a Lei e o gozo das liberdades democráticas.

Art. 96 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes:

I – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à habilitação e à assistência social;

X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

XI – preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 97 – A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 98 – Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 99 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 100 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 101 – Os investimentos do Município atendem, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.

Art. 102 – O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.

Art. 103 – O Município, para efeito de elaboração do seu Plano Diretor considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – econômicos – com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;

III – social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV – administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.

Art. 104 – O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 105 – O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:

I – à regularização fundiária;

II – à dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – à implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apóia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.

Art. 106 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;

III – promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da fauna e da flora;

VIII – preservar os sítios, os rios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural do Município;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

Art. 107 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo da agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de micro produtores rurais de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 108 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observando as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observada as competências da União e do Estado.

Art. 109 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 110 – Respeitado o que determina a Constituição Federal, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

§ 3º - O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

- a) garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações;
- b) gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- c) planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- d) oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e as características locais;
- a) ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a deterioração das áreas urbanizadas e a poluição e a degradação ambiental.

§ 4º - A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, a caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 111 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I – a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II – a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III – a definição de diretrizes adequadas para o uso e para a ocupação do solo urbano.

IV – Transferência de direito de construir;

V – Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

VI – Compensação Tributária.

§ 1º - A concessão especial para fins de moradia será concedida através de Lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários;

§ 2º - A desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 3º - A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assuma a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de Desapropriação.

§ 4º - A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de três (03) anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos dois (02) exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município.

Art. 112 – Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município de Serra do Mel/RN:

I – exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:

- a) Proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
- b) Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- c) Implantar o sistema de planejamento municipal;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;

III – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;

IV – garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendendo-se aos princípios fundamentais desta lei;

V – promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VI – regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 113 – A política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.

Art. 114 – As políticas e os projetos habitacionais serão elaborados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representativas.

Art. 115 – O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente, para a implementação das respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:

I – definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;

II – realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;

III – gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.

Art. 116 – Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:

I – instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transportes urbanos e de limpeza urbana;

II – assegurar a gestão democrática do sistema, garantido a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;

III – delegar se conveniente, a exploração de serviços de transporte e de limpeza urbana a empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.

Art. 117 – O Município, na prestação de serviços de transportes público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – garantia de gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

III – no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;

IV – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V – as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos benefícios dos veículos e usuários;

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VII – garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único – A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse às tarifas.

Art. 118 – A concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente a motorista profissional.

Art. 119 – Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município de Serra do Mel/RN ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 120 – A lei disporá sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seus respectivos acompanhantes, comprovada a carência de recursos financeiros.

Art. 121 – Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Serra do Mel/RN, devem obrigatoriamente contar com espaço físico adequado para resguardar a condição ambiental, prática do esporte, do lazer e da cultura.

Art. 122 – A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta lei e as nelas constantes.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 123 – O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.

§ 1º - O Executivo Municipal instituirá uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.

Art. 124 – Na implantação do sistema de planejamento urbano de Serra do Mel/RN, é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas de exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.

§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.

§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõe a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 125 – O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo Poder Executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento urbano e Meio Ambiente submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto da maioria absoluta de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo quorum.

Art. 126 – Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apóiem seu caráter processual, na forma de:

I – banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;

II – órgão técnico permanente;

III – sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;

IV – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

SEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 127 – A política do meio ambiente, no Município de Serra do Mel/RN, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

§1º - Caberá ao Poder Executivo, enviar proposta de Código Ambiental, a qualquer tempo, à Câmara Municipal para discussão e apreciação.

§2º – Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

I – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

II – colaborar com a União e com o Estado na definição de espaços territoriais de seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

III – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;

V – informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais do Município;

VI – controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;

VII – executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;

VIII – controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores, nos limites previstos por lei;

IX – delimitar as áreas, itinerários e horários para o trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais à saúde;

X – Criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Energias Renováveis, com participação de representantes da sociedade organizada e do Poder Legislativo.

Art. 128 – Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público aos parques e outros espaços públicos.

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 129 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 130 – As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados pela União e pelo Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificados de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º – Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I – acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II - integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 131 - As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 132 - É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:

I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;

II - atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;

III - atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação ao da demanda do atendimento médico;

IV - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;

V - prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;

VI – fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;

VII – formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo a decisão exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

VIII – coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;

IX – organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;

X – planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;

XI – controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnica – científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.

Art. 133 – O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outras que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 134 – Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 135 – Ao Conselho Municipal de Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.

Art. 136 – Cabe ao Município, nos termos da Lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ação e de serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único – É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 137 – A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados, para as organizações públicas e/ou privadas;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;

V – a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.

Parágrafo Único – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- a) conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistências social;
- c) estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social;

Art. 138– O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltado para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação.

§ 1º - As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - Os parceiros das ações de inclusão digital receberão Certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o valor da participação da empresa que poderá ser utilizado junto ao Executivo para pagamento de tributos municipais.

§ 3º - O Certificado de que trata o parágrafo anterior poderá ser considerado para pagamento dos tributos vencidos há mais de 03 (três) anos e que não afetem as metas fiscais para o exercício corrente.

§ 4º - O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para a formação da cidadania.

Art. 139 - A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo;

I - garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizadas nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;

II - Fiscalizando e acompanhando as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:

- a) Saneamento, assistência médica e educação;
- b) Obra pública de infraestrutura de pequeno porte;
- c) Serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;
- d) Manutenção de equipamentos urbanos;
- e) Utilização de áreas livres para esportes e para lazer;
- f) Defesa do consumidor;
- g) Preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Art. 140 - A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.

Art. 141 - As ações municipais nas áreas de assistência social e da ação comunitária serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 142 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II - paritário composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - controlador das ações em todos os níveis;

V - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 143 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.

I – ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;

II – atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;

V – programas de erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único – O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 144 – O Município assegurará os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.

§ 1º - O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.

§ 2º - Programas suplementares de alimentação e de assistência a saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.

Art. 145 - Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

Parágrafo Único - O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.

Art. 146 - O Município aplicará anualmente nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação básica.

§ 1º - Estes recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e às creches mantidas pelo Município.

§ 2º - O emprego de recursos públicos destinados à educação faz-se de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 147 - O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso e permanência na escola.

Art. 148 - No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de tempo, podendo ser substituído, quando recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competente da administração educacional.

Art. 149 - Lei complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições a ser composto paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério, dos estudantes e de outras entidades representativas da sociedade civil.

Art. 150 - É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela frequência a escola públicas, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma regulada em lei.

Art. 151 – É assegurado aos deficientes, matrículas na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turma comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 152 – Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I – apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II – proteção, por todos os meios ao seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III – criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

IV – valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Art. 153 – É competência da escola, fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direito e com deveres perfeitamente caracterizados.

Art. 154 – O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.

Art. 155 – O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos, à comunidade.

CAPÍTULO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 156 – O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, com vistas à integração entre as Vilas e logradouros, mediante:

I – criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;

II – provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;

III – promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;

IV – registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;

V – elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas entidades esportivas amadoras;

VI – incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;

VII – promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividades extracurriculares e sem prejuízo das atividades escolares regulares;

VIII – integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX – desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;

X – celebração de convênios com as entidades amadoras de esporte e as federações esportivas, no sentido de colocar à disposição das entidades locais profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;

XI – criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;

XII – garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 157 – A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, obedecendo às diretrizes do Sistema Municipal de Esporte e Lazer Públicos, de conformidade com a Lei de Incentivo Fiscal do Desporto e Lazer, a ser criada por Lei Complementar.

Art. 158 – O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das entidades desportivas Amadoras de Esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

CAPÍTULO X DO TURISMO

Art. 159 - O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento sócio-econômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:

I - dar prioridade as áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas;

II - incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo, especialmente naqueles segmentos que tenham contato direto com este;

III - viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;

IV - promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região;

V - conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;

VI - desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

VII - treinar profissionais envolvidos com essa atividade;

VIII - revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade, através de lei Municipal;

§ 1º - Lei Complementar que disponha sobre o turismo, definirá o Conselho Municipal de Turismo com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - Lei Municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seus interesses particulares ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 161 – O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realizará Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.

Parágrafo Único – A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 162 – A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades representativas do Município de Serra do Mel/RN.

Art. 163 – Compete ao Município proceder à padronização dos equipamentos necessários aos feirantes, exercendo controle de qualidade das mercadorias, efetuando fiscalizações regulares nos dias de feiras, no sentido de fazer cumprir as normas estabelecidas e desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, no tocante à higiene e a segurança em todos os recintos públicos e privados relativos às atividades comerciais exercidas nas feiras livres.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Em caso de falecimento de servidor municipal é assegurada aos dependentes a pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais.

Art. 2º - Todos os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica serão formados ou reformados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Art. 3º – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2024 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1922

Art. 4º – O Prefeito da Cidade de Serra do Mel/RN e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 5º – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, ficando a partir de então, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 04 de abril de 1990.

Serra do Mel/RN, 23 de julho de 2021.

THIAGO FREITAS DE CARVALHO

Presidente

JEÚ FERREIRA COSTA

1º Secretário

FRANCISCA LEITE DE SENA VERAS

2ª Secretária

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 14 DE JUNHO DE 2024 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1922

Vereadores Atuais:

Ver. Aécio Inocêncio da Silva - PL
Ver. Antônia Neta Mendonça de Melo - PSDB
Ver. Eney Moura Pereira - PL
Ver. Francisca Leite de Sena Veras - PSDB
Ver. José Benigno de Moura Filho - PSDB
Ver. Jeú Ferreira Costa - PSDB
Ver. Maria Lúcia de Oliveira - MDB
Ver. Ozaíde Cordeiro Torres - PSDB
Ver. Thiago Freitas de Carvalho - PSDB

Vereadores Constituintes:

Ver. Francisco Tarcísio Costa - Presidente da Assembleia Mun. Constituinte
Ver. Luiz Alves Rocha - Relator Geral
Ver. Francisco Inocêncio da Silva
Ver. Adalmir Ferreira de Mesquita
Ver. Pedro Moura Sobrinho
Ver. Eliomar Reinaldo Dantas
Ver. Deusdedit Pereira de Lima
Ver. Francisca Leite de Sena Veras
Ver. Adalberto Francisco Dantas

Lei Orgânica Municipal – Pág. 56

Publicado por:

Thiago Freitas de Carvalho

Código Identificador: 27173153